



Processo Eletrônico TC 011.828/2012-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, vinculado ao Ministério do Turismo, contra o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-Prefeito do Município de Lafayette Coutinho/BA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 36/2002, celebrado entre o Embratur e aquele município, em 24.6.2002 (peça 1, pp. 89/96).

O acordo tinha como objeto o “apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos” no referido município, com a implementação e promoção de eventos culturais, esportivos e turísticos de caráter regional, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp. 76/8), com vigência de 24.6.2002 a 24.8.2002 (peça 2, p. 159).

Os recursos previstos para implementação do objeto foram aprovados no valor total de R\$ 89.000,00, sendo R\$ 9.000,00 o valor da contrapartida e R\$ 80.000,00 a cargo do concedente, repassados mediante a Ordem Bancária 2002OB002111, de 4.7.2002 (peça 1, p. 87), e creditados na conta bancária específica do Banco do Brasil em 9.7.2002 (peça 1, p. 103).

A presente TCE foi instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 101-118), com a impugnação total das despesas, pelos motivos descritos na Nota 50/2011-PF-Embratur (peça 2, p. 107/11), parcialmente transcrita no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 175):

“26. ... a requerente deixou de observar... regras, não apresentando um só recibo ou nota fiscal para demonstrar que efetivamente utilizou os recursos do convênio na realização do seu objeto...

27. Além de não ter apresentado documentos que comprovem as despesas, a conveniente utilizou todos os recursos... mediante saques, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio...

28. ... dada a total ausência de comprovação de que os recursos foram utilizados para a execução do convênio, entendemos que a prestação de contas não pode ser aprovada sequer com ressalvas.

29. ... a conveniente sequer comprovou o aporte da contrapartida...

30... Em conclusão, opinamos no sentido da glosa de todo o valor do convênio, com a devolução dos recursos repassados, e que seja dada ciência à autoridade competente para a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade”.

A conveniente e o agente responsável foram notificados por diversas vezes, conforme relatado pelo Tomador de Contas, ainda assim, permaneceu sem comprovação o correto emprego dos recursos em tela ou a sua devolução (peça 2, p. 176).



Em razão dos fatos narrados na presente tomada de contas especial, o Município de Lafayette Coutinho/BA ingressou, em 17.9.2009, na Comarca de Ituruçu/BA, com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 41/6).

No âmbito do TCU, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos foi devidamente citado pelo valor de R\$ 80.000,00, devido à *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/Ministério do Turismo ao Município de Lafayette Coutinho/BA, mediante o Convênio 36, (Siafi 454605), em decorrência da não aprovação da prestação de contas (impugnação total) pela ausência de documentos que comprovem as despesas e a utilização dos recursos mediante saques na ‘boca do caixa’, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio”* (peças 3/5).

No entanto, o responsável manteve-se silente.

Dessarte, a unidade técnica manifestou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 9/11):

“nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor do débito (R\$)	Data
80.000,00	9.7.2002

- b) aplicar ao sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

II

O Ministério Público anui à proposta da unidade instrutiva.

A Coordenadoria-Geral de Eventos Promocionais do Embratur analisou a prestação de contas encaminhada ao concedente e concluiu que o objeto foi cumprido. Porém, encaminhou a documentação à *“Coordenação Geral de Finanças para analisar e aprovar a parte dos documentos fiscais da prestação de contas”* (peça 1, p. 171).



O Parecer 84/2009/CCON/Da fin/Embratur traz as seguintes observações:

“Não foram apresentadas cópias dos documentos fiscais, referentes às despesas do Convênio 36/2002, relacionados na Relação de Pagamentos, conforme estabelece o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do Convênio 36/2002, e art. 30 da IN/STN/MF/Nº 1/1997, que dispõe: ‘as despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio’

...

De acordo com os extratos bancários da conta específica, os recursos da contrapartida no montante de R\$ 9.000,00 não foram depositados na referida conta, bem como não foram comprovados a sua origem.

...

Os recursos repassados pela Embratur não foram movimentados de acordo com o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Pelos registros na Relação de Pagamentos e nos extratos bancários verifica-se a ocorrência de pagamento em espécie, ou seja, através de saques, e não por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor”.

As irregularidades acima descritas não foram elididas ao longo do processo de TCE. Na verdade, citado por este Tribunal em virtude destas falhas, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos manteve-se inerte.

Em que pese o concedente considerar que o objeto foi realizado, os saques em espécie, bem como a ausência dos comprovantes de despesa, impedem estabelecer o nexo causal entre este objeto e os recursos repassados, necessário para a comprovação do bom e regular emprego do montante transferido ao município e a consequente aprovação das contas.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

“Sumário

[...]

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.” (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).



“Sumário

[...]

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.” (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

“Sumário

[...]

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.” (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ou seja, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados (Acórdão 317/2005 - Primeira Câmara).

Ainda, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, “a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica”.

Também nesse sentido são os Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Dessa forma, em atenção ao ofício citatório, para fins de evitar sua condenação, cabia ao ex-prefeito apresentar todos os documentos que justificassem os gastos realizados. Contudo, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, apesar de devidamente citado, optou por permanecer calado.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica consignada às peças 9/11, sugerindo apenas que o eventual recolhimento dos valores devidos seja feito em favor dos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, e não do Tesouro Nacional.

Brasília, em 18 de março de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador